ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2018

Às 11:00 (onze) horas do dia 20 de agosto de 2018, no endereço Praça Monsenhor José Moreno de Santana, nº 106, centro, Neópolis, Estado de Sergipe. reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal. a Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria nº 192, de 02 de janeiro de 2018, para proceder com o julgamento das proposta ref. a TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2018, tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO DO POVOADO CACIMBAS, TRECHO A-E (ESTACA E0 E E19). NESTE MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 01029652-17/2016MCIDADES/CAIXA, ENTRE MINISTERIO DAS CIDADES E O MUNICIPIO DE NEÓPOLIS/SE, observado as especificações e planilhas constantes do Anexo I do Edital, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL. Da qual participam as empresas SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.889.275/0001-00, representada por o Sr. JOSÉ CARLOS DORIA, portador do CPF nº 557.127.465-49 e a R & S MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.810.419/0001-74, representada por o Sr. GUSTAVO VESPASIANO DE CASTRO, portador do CPF nº 857.061.911-15. Na sessão anterior a CPL após analisar toda documentação e com base no parecer técnico imitido pela senhora THAÍS DE LEMOS FARIAS DA SILVA Engenheira Civil CREA: 2715651031 declarou **HABILITADAS** as empresas SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA e R&S MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA, por atender a todas as exigências do edital. Em seguida o Presidente da CPL intimou os licitantes do prazo recursal, nos termos do Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, com relação ao julgamento da habilitação, Tendo os representantes das empresas, não manifestado intenção de recorrer. Ato continuo a CPL procedeu na forma do art. 43, III, da Lei 8.666/93, com a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas declaradas habilitadas, os quais foram disponibilizados aos representantes das empresas concorrentes para analise, e para que rubricassem, bem como, foi oportunizado aos mesmos a palavra e o representante da empresa R&S MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA, questionou que seu concorrente a empresa SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou BDI abaixo do Acordão nº 325/2007, e 2369/2011. Onde delimita valor BDI, por tipo de obra, sendo o valor mínimo 19,60 e o mesmo que apresentou BDI com 17,86, o representante da empresa SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA, fez consta em ata que, atende aos requisitos do edital, combinado com a lei complementar nº 123, bem como o acordão do TCU nº 2622/2013 conforme os itens 9.2.1 e 9.3.2.5. Em seguida a CPL juntamente com a equipe técnica da secretaria de obras passaram a analisar a proposta apresentada e de acordo com a referida proposta o valor global apresentado pela empresa SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA foi R$ 207.980,04 (duzentos e sete mil novecentos e oitenta reais e quatro centavos) e R&S MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA foi R$ 238.983,24 (duzentos e trinta e oito mil novecentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos). Diante mão a CPL juntamente com a equipe técnica da secretaria de obras, a senhora THAÍS DE LEMOS FARIAS DA SILVA Engenheira Civil CREA: 2715651031, levando em consideração o adiantado da hora e as alegações apresentadas, decidirão suspender a sessão para uma melhor analise e julgamento. Marcado o dia e hora de hoje para prosseguimento da licitação, a CPL com base no parecer técnico da senhora THAÍS DE LEMOS FARIAS DA SILVA, que, quanto aos questionamentos apresentados pela empresa R&S MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA, e com base no acordão nº 325/2007 e 2369/2011 no manual do TCU para elaboração de planilhas orçamentarias

de obras públicas, que estabelece "quando um licitante apresentar detalhamento da taxa de BDI com aliquotas de tributos em desconformidade com a legislação vigente (...) fica que a empresa SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA atendeu ao subitem 9.2.1, onde a uma abertura para planilhas com BDI abaixo da faixa estipulada, desde que seja feito o exame nos percentuais que foram utilizados para se obter o BDI de cada caso. No entanto a desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contraria ao interesse publico. Além disso ressaltou que apesar da composição de preços apresentados pela empresa SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA, esteja incompativel o estipulado pelo SINDUSCON (SINTICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE SERGIPE), na convecção coletiva do trabalho 2017/2018, não e suficiente, isoladamente, para permitir a desclassificação da empresa. Ato continuo como diz um dos principios consagrados, de forma implicita no art. 3º da lei 8.666/93, é o principio da economicidade que sustenta ser o procedimento licitatório o meio de seleção da proposta mais vantajosa para administração publica. Diante do exposto, o presidente da CPL com base no parecer da equipe técnica do municipio, constatou que todas as propostas apresentadas estão em conformidade com edital. Toda via declarou vencedora a empresa **SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA** com o preço global de **R$ 207.980,04 (duzentos e sete mil novecentos e oitenta reais e quatro centavos),** por ter apresentado proposta em conformidade com edital, com a estimativa da Prefeitura e com os preços praticados no mercado, e por ter sido este o critério do certame. Em seguida o Presidente da CPL, decide intimar os licitantes do prazo recursal, nos termos do Art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93, com relação ao julgamento das propostas de preço. Nada mais havendo para deliberar, determinou o Presidente da CPL que fosse lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.

JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA
PRESIDENTE DA CPL

LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
MEMBRO DA CPL

YANALINE SOARES DA SILVA
MEMBRO DA CPL